



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.598 - SP
(2009/0166748-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO : PIERO HERVATIN SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO INTIMPESTIVO.

Não se conhece dos embargos de declaração opostos intempestivamente, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/06.

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.598 - SP
(2009/0166748-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO : PIERO HERVATIN SILVA E OUTRO(S)
**EMBARGADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S/A**
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA. contra acórdão proferido pela Segunda Turma, que negou provimento ao agravo regimental da embargante, nos termos da seguinte ementa (fl. 482e):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – COISA JULGADA – QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA – JUROS DE MORA – TAXA SELIC – APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz do art. 471 do CPC, razão pela qual se conclui pela ausência de prequestionamento nesse aspecto. Incidência da Súmula 211 do STJ. Ressalte-se que o referido argumento sequer foi objeto dos embargos de declaração opostos pela agravante.

2. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos embargos de divergência 727.842/SP, firmou posicionamento de que o art. 406 do CC/2002 trata, atualmente, da incidência da SELIC como índice de juros de mora quando não estiver estipulado outro valor.

3. O referido entendimento foi posteriormente confirmado em julgamento de processos submetidos ao rito de recurso repetitivo, de que trata o art. 543-C do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.678/2008.

Agravo regimental improvido."

Aduz a embargante existência de omissão no julgado. Requer "conste expressamente do julgado que deverá ser mantida a decisão recorrida (acórdão em apelação), quanto aos juros, na hipótese de o valor apurado com base exclusivamente na SELIC ser inferior ao apurado conforme o acórdão que julgou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a apelação" (fl. 494e).

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado, bem como sejam invertidos os ônus de sucumbência.

A embargada, instada a manifestar-se, ressaltou a intempestividade dos embargos de declaração (fls. 500/502e).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.240.598 - SP
(2009/0166748-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO INTIMPESTIVO.

Não se conhece dos embargos de declaração opostos intempestivamente, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/06.

Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não se conhece dos embargos de declaração opostos intempestivamente, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/06.

Conforme certidão de fl. 496e, o prazo para a interposição dos embargos de declaração começou a fluir no dia 10 de maio de 2010 e encerrou-se no dia 14 de maio de 2010.

Não obstante, os embargos opostos foram protocolados no dia 19 de maio de 2010 (fl. 492e), sendo, portanto, extemporâneos.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0166748-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.240.598 / SP**

Números Origem: 10077472 100774720

PAUTA: 28/09/2010

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO : PIERO HERVATIN SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO : PIERO HERVATIN SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária